



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS/AM**

MARCELO RAMOS RODRIGUES, brasileiro, casado, com o título de eleitor no. 013094742224, Zona 1, Seção 53, Vereador com assento no Poder Legislativo Municipal, bancada do Partido Socialista Brasileiro, com domicílio profissional na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, No. 850 – Bairro São Raimundo, Câmara Municipal de Manaus – Gabinete 38, por seu procurador, *uti incluso* instrumento particular de procuração, vem perante Vossa Excelência, com arrimo nas disposições constitucionais constantes no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, e artigo 1º. da Lei no. 4.717/65, exercer seu direito de

AÇÃO POPULAR

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado em juízo pela Procuradoria Geral do Município, do **PREFEITO MUNICIPAL MANAUS**, Sr. **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, estes citáveis na Avenida Brasil, S/No. – Compensa I, e do Sr. **JOSÉ RAPHAEL SIQUEIRA FILHO**, este citável na Rua 1, n. 215 – Bairro da Paz, podendo ser encontrado no Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

**DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO
DA AÇÃO POPULAR**

Prima facie, antes de adentrar ao objeto da demanda, de grande valia destacar a legitimidade e o cabimento da presente Ação Popular – remédio constitucional consagrado pela Constituição da República.

A Ação Popular tem como fonte inspiradora o preceito romano de “*ação de que sirva o povo para defender direitos do próprio povo*”. É, portanto, o mecanismo processual que cada cidadão brasileiro tem para exercer um poder de fiscalização sobre os atos da administração pública, com escopo de garantir a legalidade e a moralidade destes atos. Com efeito, fundamenta-se no reconhecimento de que todo cidadão tem *direito subjetivo a um governo honesto*.

Conceituando o tema, o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA assim se posiciona, *in verbis*:

O nome **ação popular** deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, **ut singuli**, mas a coletividade. O autor popular faz valer um interesse que só lhe cabe, **ut universis**, como membro de uma comunidade, agindo **pro populo**.¹ (g.n.)

Igualmente, pontua HELY LOPES MEIRELLES sobre a legitimidade ativa e passiva, e assevera:

Já vimos que o **sujeito ativo** da ação será sempre **o cidadão** – pessoa física no gozo de seus direitos políticos –, isto é, eleitor; os **sujeitos passivos** podem ser diversos. Deverão ser citadas para a ação, obrigatoriamente, as **pessoas jurídicas**, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado e mais as **autoridades, funcionários** ou **administradores** que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato (...).² (g.n.)

¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, p. 439.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Dessa forma, não há como questionar a legitimidade ativa do autor popular, visto que se encontra na plenitude do exercício de mandato parlamentar, para qual é condição "*sine qua non*" o gozo dos direitos políticos, consoante o disposto no artigo 14, § 3º., II, da Constituição da República. Ademais, acosta seu título de eleitor. Igualmente, na esteira dos ensinamentos de HELY LOPES, incontestável se mostra a legitimidade passiva do MUNICÍPIO DE MANAUS, do PREFEITO DE MANAUS e do Sr. JOSÉ RAPHAEL SIQUEIRA FILLHO, beneficiário do ato ilegal e lesivo ao Erário.

Do remédio constitucional da Ação Popular, legitimado pelo permissivo do artigo 5º., inciso LXXIII, da Constituição da República, e nos termos da Lei No. 4.717/65, vale-se o autor popular para impugnar o ato acoimado de ilegal e lesivo. Por oportuno, os requisitos da ilegalidade do ato e da lesividade ao Erário, serão aferidos por meio da narração fático-jurídica, como segue.

D O S F A T O S

No ano de 1993 a Prefeitura de Manaus, órgão desprovido de personalidade jurídica, e não o Município de Manaus, portanto, parte ilegítima, à época chefiada pelo hoje, novamente, Prefeito Amazonino Armando Mendes, celebrou acordo extrajudicial a fim de indenizar o Sr. José Raphael Siqueira Filho, supostamente proprietário de uma área invadida situada à Estrada do Manôa, s/n, Colônia Santo Antônio.

Informação imprescindível, que afronta os princípios da impessoalidade e a finalidade do ato administrativo, é a amizade pública e notória entre o Sr Amazonino Mendes e o Sr Raphael Siqueira. A ponto deste ser secretário

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e outros*. 17ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, p. 100.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

daquele, na administração pública municipal, ao dirigir o instituto municipal de trânsito e transporte.

Impende destacar que, à época, sem nenhum critério objetivo, fora acordado a indenização no valor de 99.075 Unidades Fiscais do Município (UFM`s), a ser paga em parcelas, das quais chegaram a ser pagas 34.200 UFM`s. Restaria pendente, supostamente, o pagamento de 64.845 UFM`s.

Afirma-se, categoricamente, sem nenhum critério objetivo, pois, segundo a própria Procuradoria Geral do Município, no processo 012.10.037205-0, não houve nem mesmo processo administrativo no âmbito do executivo municipal, o que afronta de morte o princípio da legalidade e o interesse público indisponível.

Ocorre que com a saída da Prefeitura do Sr. Amazonino Armando Mendes, por orientação da Procuradoria Geral do Município, o Município de Manaus deixou de efetuar os pagamentos das parcelas acordadas. Isso porque, por mais absurdo que seja, o Município de Manaus estava indenizando o Sr Raphael Siqueira sem este ter provado a propriedade da área invadida.

Contra esta decisão do Poder Público Municipal, o Sr José Raphael Siqueira Filho e a Sra Leila Brandão Siqueira ingressaram com a Ação Ordinária de Cobrança n. 012.10.037205-0, que tramita na 2ª. Vara da Fazenda Pública Municipal, com cópia integral dos autos acostada a esta inicial.

Nesta, novamente, o Sr Raphael Siqueira não provou a sua condição de proprietário do referido imóvel, apesar das inúmeras solicitações da Procuradoria do Município neste sentido. Simplesmente fundamentou a sua pretensão no Decreto n. 1488, de 05 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial no dia 07 de maio de 1993, no qual fora tratado como proprietário e desapropriado da referida área invadida, pelo seu amigo, Sr. Amazonino Mendes, bem como o



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

termo de acordo, onde – repita-se – fora fixada a indenização ao equivalente a 99.075 UFM`s.

Com efeito, devidamente citado, o Município de Manaus, na sua peça contestatória, juntou laudo que avaliou o imóvel em 21.058,717 UFM`s. Observa-se a discrepância entre o valor do imóvel, objetivamente avaliado, e o acordado, até então firmado entre os amigos, numa clara confusão entre o público e o privado, numa demonstração solar de patrimonialismo histórico e provincianismo.

Ademais, aduziu o Município de Manaus a ausência da outorga uxória da esposa do Sr Raphael Siqueira, pois, embora aquela figure no pólo ativo da ação ordinária de cobrança, não figurou no acordo extrajudicial firmado entre o Sr Raphael Siqueira e a “Prefeitura” de Manaus. Com escopo de rechaçar este argumento, Raphael Siqueira juntou procuração outorgada pela sua esposa em seu favor. Contudo, deve-se atentar para um detalhe, a referida procuração outorga poderes ao Sr Rapahel Siqueira enquanto advogado, ou seja, trata-se de procuração dita *ad judicia*, devido a capacidade postulatória deste, não outorgando a capacidade daquela de ser parte, em processos administrativos ou judiciais.

Mais a frente, perceber-se-á a importância deste detalhe – a procuração, no que se refere ao pedido de desistência da referida ação por parte do Sr Raphael Siqueira.

Com o desenrolar da marcha processual, foram procedidas mais duas avaliações do imóvel. A primeira, a Caixa Econômica Federal avaliou o terreno em 76.208,26 UFM`s. Já o perito do Juízo, a segunda, avaliou o imóvel em 85.443,84 UFM`s.

A Procuradoria Geral do Município discordou, com veemência, destas avaliações, no que foi acompanhada pelo Ministério Público do Estado do



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Amazonas. A avaliação do perito do juízo, por exemplo, fora realizada em outubro de 2005 e levou em consideração o valor do imóvel nesta data, e não o valor à época da desapropriação, o ano de 1993, na qual se tratava de um imóvel isolado e sem nenhum equipamento urbano. Isto é, as avaliações não refletiam o valor real do imóvel à época da invasão, ao contrário, usou o valor atual de mercado do imóvel, o que se demonstra inteiramente desarrazoado.

Não bastasse o absurdo de um termo de acordo firmado entre a "Prefeitura" de Manaus e o Sr. Raphael Siqueira, sem a prova da propriedade e com valor indenizatório fixado sem nenhum critério objetivo – laudo de avaliação, o Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, trouxe aos autos a informação de que o Sr Raphael Siqueira havia vendido parte considerável das terras, que foram objeto de desapropriação, ao Sr. José Geraldo de Freitas, pelo valor de – acredite - R\$ 0,19 (dezenove centavos), no dia 26 de junho de 1992. Ou seja, antes da desapropriação, que se deu no ano de 1993.

Por esse motivo, o Ministério Público do Estado do Amazonas requereu a citação do Sr José Geraldo Freitas como litisconsorte necessário, visto a Procuradoria Geral do Município, agora sim, ter comprovado a propriedade deste, por meio de escritura pública e a cópia de certidão da cadeia dominial. Ou seja, o Sr José Raphael Siqueira, ao menos no que diz respeito a uma parte, foi indenizado por imóvel que não era mais seu.

Da mesma forma, Excelência, o autor-popular, na condição de edil, tem recebido inúmeras informações de terceiros de boa-fé que adquiriram a propriedade do Sr Raphael Siqueira. Com isso, se já não bastasse a supervalorização do imóvel no termo de acordo, houve uma superestimação da área do imóvel, visto que, comprovadamente, parte das terras já não mais pertenciam ao Sr Raphael Siqueira, e sim ao Sr José Geraldo Freitas. Ademais, vale ressaltar, em nenhum momento o Sr Raphael Siqueira comprova a propriedade das terras, nem mesmo de uma parte delas.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Todavia, o Sr. José Geraldo não fora encontrado para ser citado pessoalmente. Corretamente, então, o digno Magistrado condutor do processo, nomeou como curador especial daquele, o Defensor Público Péricles Duarte de Souza Júnior.

Ocorre, Excelência, que no ano de 2008 o Sr. Amazonino Armando Mendes se elege Prefeito de Manaus e retorna ao poder. Curiosamente, agora, este firma *termo de acordo e aditamento de acordo ajustado entre o Município de Manaus e o Sr. José Raphael Siqueira Filho* (Doc. 01).

Neste aditamento, em comportamento contraditório e nocivo ao interesse público, o Município de Manaus aceitou a avaliação do Perito Judicial, que atribuiu, como valor atual do imóvel, frise-se, em 85.443,81 UFM`s. Contraditoriamente, o Sr Raphael Siqueira, embora admita que tenha recebido o valor de 34.230 UFM`s, afirma que resta "apenas" de saldo o equivalente 51.213,84 UFM`s. Com juros e mora, em valores reais, o Município, estranhamente, reconheceu o valor da dívida remanescente em R\$ 6.577.166,07 (seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e sete centavos).

Certo é, por consequência, que com o aditamento do acordo, o Sr. Raphael Siqueira, recebeu, meses antes de assumir a Presidência do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes - IMTT, portanto, cargo de confiança do Sr. Amazonino Mendes, Prefeito de Manaus, precisamente no dia 16/10/2009, o valor de 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). O remanescente, novamente, foi fixado, em pagamentos parcelados iguais e sucessivos, de R\$ 437.716,60 (quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Destes, já recebeu as parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março, haja vista que vencem no dia 16 de cada mês.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Com base neste acordo ilegal, já que dele não participaram a Sra. Leila Brandão Siqueira e o Sr. José Geraldo Freitas, litisconsortes necessários no processo judicial, o Sr. Raphael Siqueira foi à juízo e pediu a desistência da ação, e não homologação do acordo, após anuência dos litisconsortes e do réu, afrontando o disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. De toda forma, o Defensor Público Péricles Júnior, enquanto curador especial, manifestou-se contra o pedido e desistência e requereu a suspensão do pagamento das parcelas do referido acordo, conforme cópia integral do processo (Doc. 02).

Avulta-se, também, a repercussão de tamanha imoralidade administrativa, a ponto de ocorrerem publicações sobre o fato aqui narrados, não só nos periódicos locais, como nacionais, por exemplo, o Globo (Doc. 03), o Estado de São Paulo e Veja online.

O autor-popular, enquanto edil, com base no direito de informação esculpido no artigo 5º., inciso XXXIII, da Constituição da República. Requereu cópia do processo administrativo que culminou com o termo de acordo, para fins de desapropriação, firmado entre a "Prefeitura" de Manaus e o Sr. José Raphael Siqueira Filho, bem como o aditamento deste firmado entre o Município de Manaus e o Sr. José Raphael Siqueira Filho (Docs. 04, 05 e 06). Tais pedidos foram negados, como se observa na resposta do atual Procurador Geral do Município, João dos Santos Pereira Braga (Doc. 07).

Apesar do autor popular ter usado o remédio constitucional do Mandado de Segurança, para resguardo do seu direito líquido e certo, protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sob o n. 2010.001044-2 (Doc. 08), ainda pendente de julgamento, vem, com base no artigo 1º., § 7º., da Lei 4.717/65, desde já, requerer que, V.Exa, digne-se a requisitar cópia integral do (s) processo(s) administrativo que ensejou o acordo extrajudicial e o seu aditamento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS
DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República destaca os Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, no *caput* do artigo 37, como norte da administração pública moderna, buscando **supremacia** e **indisponibilidade do interesse público**, pois a administração pública só pode fazer o que se encontra permitido na lei, e, também, maior **eficiência** no trato da coisa pública.

Sobre os princípios, mormente os constitucionais, assevera CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica **ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.** É a **mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque **representa insurgência contra todo o sistema**, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.³ (g.n.)

In casu, observa-se, claramente, afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, o que implica, inclusive, em ato de improbidade administrativa, a teor dos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92.

No escólio da doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, o Princípio da Legalidade **“significa que toda e qualquer atividade**

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, p. 922/923.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (g.n.).⁴

Considera-se ato nulo os atos lesivos ao patrimônio público, dentre os quais realizado por motivos inexistentes e com desvio de finalidade, conforme o artigo 2º., Lei 4717/65:

Art. 2º São **nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) **inexistência dos motivos;**
- e) **desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) **a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**
- e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

Inegável, portanto, que inexistem os motivos expostos nos acordos extrajudiciais firmados entre o Município de Manaus e o Sr Raphael

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. ver, ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 19.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS

Siqueira, uma vez que este não comprovou a propriedade do imóvel desapropriado. Ademais, temerária a atitude da Procuradoria Geral do Município, visto que, este mesmo órgão de representação judicial do ente municipal, trouxe aos autos da ação ordinária de cobrança n. 012.037205-0 prova inequívoca – escritura pública – de que o Sr Raphael Siqueira não é proprietário do imóvel desapropriado, já que vendeu parte considerável deste no ano de 1992, portanto, antes da desapropriação, ao Sr José Geraldo Freitas. Todavia, ainda assim, contraditoriamente, para fins de indenização, o Município de Manaus tomou como base o laudo pericial que considerou toda a área invadida, com valor atual de mercado, inclusive a parte do imóvel que comprovadamente pertence a outrem.

Com isso, tem-se, também, claro indício que a atual administração municipal agiu com desvio de finalidade, em detrimento do patrimônio público, principalmente pelo fato do Sr Raphael Siqueira integrar o executivo municipal, ocupando cargo de confiança de Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT. Soma-se a isso, também, a amizade pública e notória entre este e o Sr. Amazonino Armando Mendes.

Não resta dúvidas que houve violação ao Princípio da Moralidade.

No dizer da doutrina:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. **Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.**⁵ (g.n.)

Os Princípios da Legalidade e da Moralidade são intrinsecamente relacionados, interdependentes, assim:

A Constituição referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37, **caput**. Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões,

⁵ Ib. Ibid., p.20.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, *ipso facto*, o princípio da legalidade.⁶ (g.n.)

Ainda, arremata: **“Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude”**⁷. (g.n.)

Dessa forma, também, afrontou-se o Princípio da Impessoalidade ou Finalidade. No mesmo sentido, ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR pontua:

É necessário recordar que **todos os atos administrativos apresentam uma finalidade, e essa é uma outra relação necessária, pois todo desvio de finalidade traz consigo a quebra da idéia de impessoalidade**, em primeiro lugar; contudo, certamente, **não deixa de confrontar-se com o princípio da legalidade**. Além disso, **o desvio de finalidade indica um agir ligado aos interesses particulares, individuais, pessoais – neste sentido, há um evidente desrespeito ao princípio da impessoalidade**. A finalidade de todo ato administrativo é perceptível, porque está expressa ou mesmo tacitamente está presente. Dessa forma, será deduzida da lei, quando tácita; afirmada por ela, se explícita. Na verdade, o limite das eventuais escolhas é pautado pela expressão da vontade geral: a lei.[...]

Também é importante comentar que a finalidade, como elemento essencial da validade dos atos administrativos, corresponde ao princípio da impessoalidade, uma subespécie ou uma mera decorrência que, na Lei 9.784/1999, também alcançou o *status* de princípio.[...]

Por fim, **segundo a Lei 4.717/1965, a Lei da Ação Popular, artigo 2º., alínea e, são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de desvio de finalidade. O excesso de poder representa vício na competência e o desvio de poder é o desvio de finalidade, espécies do gênero abuso de poder.**⁸ (g.n.)

Afrontar os princípios Constitucionais, é violar a legalidade oriunda da própria Lei Fundamental.

Por oportuno, vale ressaltar, que o ato ilegal e abusivo, inclusive, como visto, toma contornos de ato de improbidade administrativa, principalmente no que se refere à conduta do Sr. Amazonino Armando Mendes. Sim, primeiro pela violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

⁶ Ib. Ibid., p.21.

⁷ Ib. Ibid., p.19.

⁸ ZIMMER JUNIOR, Aloísio. *Curso de direito administrativo*.3ª ed. – Rio de Janeiro: forense, 2009 p. 114-116.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS

Segundo, por ter agido, senão dolosamente devido a sua amizade com o seu secretário, o Sr Raphael Siqueira, agiu, no mínimo, com culpa, de forma negligente com o dinheiro público, com o que concorreu, indubitavelmente, para o enriquecimento ilícito deste e na dilapidação do Erário em montante que somado supera os R\$ 8 milhões de reais.

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa** que **causa lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou **concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer **ação ou omissão** que **viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Na expressão de MARINO PAZZAGLINI FILHO, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

A ilegalidade da conduta funcional do agente público é *conditio sine qua non* para caracterizar-se o ato de improbidade em exame. **É mister que sua ação ou omissão seja antijurídica, viole o Direito por excesso de poder ou desvio de finalidade (transgressão do conteúdo da norma)**⁹. (g.n)

Nada obstante, ainda nos ensinamentos de Marino Pazzaglini Filho, temos:

Além dos requisitos da ilegalidade e lesividade concreta, **é condição indispensável para configuração dessa modalidade de ato de improbidade administrativa a responsabilidade subjetiva do agente público que causou dano material ao Estado, ou seja, que sua ação ou omissão ilegítima decorra de dolo ou culpa.**

A improbidade lesiva ao Erário dolosa acontece quando **o autor do ato ímprobo está ciente da antijuridicidade de sua ação ou omissão funcional e do resultado danoso ao Erário que dela sobrevirá.**

(...) É indiferente que tenha agido com dolo ou culpa para configuração do ato ímprobo em tela.”¹⁰ (g.n)

A Ação Popular é ação constitucional, assegurada ao cidadão **na defesa do patrimônio e da moralidade pública**, onde os “(...) **direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativo, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e a restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido**”¹¹. (g.n.)

Portanto, tem-se a ilegalidade patente com a violação dos princípios constitucionais, incorrendo inclusive no disposto na Lei da Ação Popular e na Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, afrontou-se a própria Lei do Processo Administrativo, visto que, segundo a própria Procuradoria Geral do Município, não houve procedimento administrativo no âmbito municipal a ensejar o decreto de desapropriação e o seu aditamento. Ademais, em nenhum momento nos autos de ação de cobrança o Sr Raphael Siqueira prova a propriedade do imóvel desapropriado, apesar das inúmeras indagações da Procuradoria Geral do

⁹ PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. 2ª ed. –São Paulo: Atlas, p. 77.

¹⁰b. *Ibid.*,p.79/80.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 29ª ed. atual por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Malheiros, p.138.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Município. Ao contrário, esta trouxe aos autos, como litisconsorte necessário, o Sr José Geraldo Freitas, este sim, com prova da propriedade de parte do imóvel desapropriado, por meio da devida escritura pública.

Por oportuno, a lesividade ao erário é incontestável. Com o acordo extrajudicial composto no ano de 1993, reconheceu o Sr Raphael Siqueira ter recebido o montante de 34.200 UFM`s, o que equivale a aproximadamente R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinqüenta mil reais). Com o aditamento deste acordo, recebeu em outubro de 2009 mais R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Além do mais, já percebeu 03 (três) parcelas de 10 (dez), cada, no valor de R\$ 437.716,00 (quatrocentos e dezessete mil e setecentos e dezesseis reais), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março.

O total do rombo aos cofres públicos chega ao montante de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

DA LIMINAR

É manifesto que, *in casu*, há o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni juris***.

A fumaça do bom direito, auferida pela verossimilhança do alegado, encontra-se na ausência da prova da propriedade do Sr Raphael Siqueira e na presença da prova da propriedade do Sr José Geraldo Freitas. Dessa forma, mostra-se novição ao interesse público o termo de acordo extrajudicial e o seu aditamento firmado entre o Município de Manaus e o Sr Raphael Siqueira, mormente pela superestimativa do valor do imóvel. Igualmente, na clara ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, como exaustivamente demonstrado.

O perigo na demora consubstancia-se nos futuros pagamentos das parcelas restantes, ou seja, 07 (sete) parcelas de R\$ 437.716,00 (quatrocentos



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

e trinta e sete mil e setecentos e dezesseis reais), bem como na dilapidação dos valor já recebido pelo Sr Raphael Siqueira, ou seja, os 34.230 UFM`s, mais R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), além das 03 (três) parcelas recebidas até a data do ajuizamento desta ação, totalizando R\$ 1.313.148,00 (um milhão trezentos e treze reais cento e quarenta e oito reais).

Dessa feita, requer-se a concessão da medida liminar ***inaudita altera pars*** para, primeiro, **suspender** os pagamentos das 07 (sete) parcelas restantes do acordo ilegal e lesivo ao erário, e, segundo, **bloquer** as contas de José Raphael Siqueira Filho e Amazonino Armando Mendes, por meio do BacenJud, o valor já recebido pelo Sr Raphael Siqueira, aproximadamente R\$ 5.013.148,00 (cinco milhões e treze mil e cento e quarenta e oito reais).

DO PEDIDO

Por todo o exposto, com o fito de restabelecer a legalidade e repelir a lesividade à coisa pública, requer:

I - a concessão da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE FORMA LIMINAR** susorequerida, com o fito de suspender o pagamento das 07 (sete) parcelas, no valor de R\$ 437.716,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e dezesseis reais), restantes do acordo firmado entre o Município de Manaus e o Sr. José Raphael Siqueira, bem como o bloqueio, via BacenJud, nas contas bancárias dos réus, até o montante de R\$ 5.013.148,00 (cinco milhões e treze mil e cento e quarenta e oito reais), a fim de resguardar o erário municipal;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

II – a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, Pessoa Jurídica em nome da qual foi praticado o ato a ser anulado (art. 6º, § 3º, Lei 4.717/65), do Senhor **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, Prefeito de Manaus, do Senhor **JOSÉ RAPHAEL SIQUEIRA FILHO**, para, querendo, contestem a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 4.771/65, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

III – a **INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para que, como parte autônoma, manifeste-se (parecer) e acompanhe o desenrolar da presente Ação Popular (art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/65);

IV – a isenção de custas processuais e de, o que admitimos apenas a título de ressalva, ônus da sucumbência deste autor, nos termos do artigo 5º, LXXIII, CR/88.

V – por fim, que seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Popular, anulando-se o termo de acordo extrajudicial e o seu aditamento firmados entre o Sr Raphael Siqueira e o Sr Amazonino Mendes, com a consequente. **CONDENAÇÃO** dos réus, solidariamente, no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais). Ademais, condenados, ainda, ao pagamento das custas e do ônus da sucumbência (arts. 12 e 14, Lei 4.717/65);

Por fim, protesta, por todos os meios de provas admitidas em Direito, a serem apresentadas ou requeridas na época oportuna. Desde já, todavia, requer a requisição de cópia do processo administrativo que ensejou o decreto desapropriatório e o termo de acordo e aditamento, nos termos da Lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Manaus/AM, 08 de março de 2010.

MARCELO RAMOS RODRIGUES

Advogado

OAB/AM 2.831

RODRIGO RAMOS RODRIGUES

Advogado

OAB/AM 6.701